

A. I. Nº - 207095.1204/09-4
AUTUADO - SETANA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 02/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-03/10

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Feitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. b) ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Autuado não contestou. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES. MULTA. Não foi observado o requisito estabelecido na legislação quanto ao fato de que a multa prevista na legislação é em relação à divergência entre os arquivos magnéticos e os dados constantes nos documentos fiscais correspondentes, e essa falha macula de nulidade a exigência fiscal. Infração nula. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2009, refere-se à exigência de R\$87.940,44 de ICMS, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$139.816,02, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Valor do débito: 66.470,10. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de exibição do livro Registro de Inventário, quando regularmente intimado. Exigida a multa de R\$460,00.

Infração 03: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Folhas soltas contendo informações sobre entradas e saídas de mercadorias e apuração do ICMS. Exigida a multa de R\$140,00.

Infração 04: Forneceu informações através de arquivos magnéticos requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constatados, sendo exigida multa, limitada a 1% do valor das operações de saída

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

realizadas pelo estabelecimento em cada período, nos meses de maio a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$139.166,02.

Infração 05: Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na lei do ICMS. Alteração dos dados do contabilista no histórico INC. Multa de R\$50,00.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$18.361,82.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de maio a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$3.108,52.

O autuado apresentou impugnação (fls. 84 a 89), alegando, quanto à primeira infração, que houve equívoco do autuante, porque não foi observado que o defensor compra mercadorias a prazo para revenda, passando a pagar no mês seguinte, por isso, tem que apresentar saldo na conta de títulos de crédito, em sua contabilidade. Quanto aos arquivos magnéticos, diz que também houve equívoco do autuante, tendo em vista que o mencionado arquivo enviado à SEFAZ está de acordo com os dados constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, inexistindo qualquer divergência. Em relação ao ICMS diferença de alíquota, diz que adquiriu veículos não são destinados ao ativo fixo da empresa e sim para comercialização, considerando que o autuado tem como atividade principal, compra e venda de veículos novos. Diz que, diante dos argumentos apresentados nas razões defensivas, restou demonstrada a nulidade da presente autuação. Finaliza, pedindo a nulidade do Auto de Infração; que sejam analisados os argumentos aduzidos e que julgue improcedente a exigência fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 174 a 176 dos autos, quanto à primeira infração, esclarece que o autuado apresentou apenas três títulos de crédito que comprovam o pagamento no exercício de 2005, conforme fls. 139/140 e 150, devendo ser excluídos os respectivos valores do total reclamado, perfazendo R\$64.013,72. Diz que as infrações 02, 03 e 05 não foram elididas pelo autuado. Quanto à infração 04, informa que o autuado foi duplamente intimado por meio dos termos próprios (fls. 18/19 dos autos) a retificar os arquivos magnéticos divergentes com os dados da escrita fiscal, conforme relatórios de fls. 20/23. O contribuinte não fez as retificações, como demonstra o item da fl. 2, sendo aplicada a multa de 1% sobre as divergências, em atendimento à Orientação Técnica de fls. 28/29 dos autos.

Infração 06: Informa que na relação de fls. 25/26, as mercadorias foram adquiridas para uso, consumo e ativo imobilizado, conforme os CFOPs destacados no livro Registro de Entradas e a exigência fiscal não foi elidida pelo autuado.

Em seguida, o autuante transcreve o art. 150 do Código Tributário Nacional e diz que de acordo com a doutrina e jurisprudência, o imposto cujo lançamento é feito por homologação, o contribuinte colabora com a Administração cumprindo atos que o art. 142 do CTN comanda, competindo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Conclui, dizendo que, diante dos fatos narrados pelo defensor, em sua impugnação, e dos dados apresentados na informação fiscal, pede a procedência das infrações 02, 03, 04, 05, 06 e procedência parcial da infração 01, no valor de R\$64.013,72, após a exclusão dos documentos apresentados pelo contribuinte.

À fl. 189 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o autuante:

- 1) Quanto à primeira infração, intimar o autuado a apresentar os títulos de crédito referentes aos pagamentos realizados, conforme indicado na planilha à fl.

com a impugnação. Se comprovados os pagamentos, excluir os valores do levantamento fiscal, apurando o débito remanescente.

- 2) Quanto às infrações 06 e 07, o autuante elaborou o demonstrativo de fls. 25/26, e o autuado alegou que adquiriu veículos que não foram destinados ao ativo fixo da empresa, e sim para comercialização, tendo em vista que sua atividade principal é comprar e vender veículos novos. Considerando que não consta a discriminação das mercadorias no demonstrativo elaborado pelo autuante, foi solicitado para que o autuante elaborasse novo demonstrativo indicando essas mercadorias, e uma planilha somente para as aquisições de veículos.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal à fl. 194 dizendo que o autuado apresentou parcialmente as comprovações solicitadas e algumas notas fiscais emitidas com data de vencimento em 2004, mas não apresentou documento que comprovasse os pagamentos no exercício seguinte. Assim, quanto à primeira infração, o autuante refez os cálculos excluindo os valores comprovados pelo defensor, informando que o débito apurado ficou reduzido para R\$59.924,46, conforme novo demonstrativo elaborado à fl. 195. Quanto às infrações 06 e 07, informa que as cópias de notas fiscais de venda e compra de veículos não foram apresentadas. Como nada foi apresentado, o autuante ratifica a exigência fiscal.

Intimado da informação fiscal, o autuado apresentou Requerimento de Parcelamento do débito apurado nas infrações 06 e 07 com o benefício da Lei 11.908/2010, reconhecendo a procedência da autuação e desistindo de quaisquer defesas ou recursos administrativos em relação a estas infrações, encontrando-se às fls. 208/209 dos autos, extrato SIGAT relativo ao mencionado parcelamento.

Analisado em pauta suplementar do dia 12/07/2010, os membros desta 3ª Junta de Julgamento Fiscal concluíram que o presente processo encontrava-se em condições de ser julgado.

VOTO

A primeira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, conforme fl. 33 do PAF.

O defensor apresentou à fl. 138, planilha referente à composição do saldo da conta “fornecedores”, alegando que não foi observado que a empresa compra a prazo mercadorias para revenda, passando a pagar no mês seguinte, por isso, tem que apresentar saldo na conta de títulos de crédito, em sua contabilidade.

Na informação fiscal às fls. 174 a 176 dos autos, o autuante esclarece que o defensor apresentou apenas três títulos de crédito que comprovam o pagamento no exercício de 2005, conforme fls. 139/140 e 150, devendo ser excluídos os respectivos valores do total reclamado, perfazendo R\$64.013,72.

Considerando que o autuado não acatou os novos cálculos apresentados pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o autuante intimar o autuado a apresentar os títulos quitados, comprovando os pagamentos realizados, conforme indicado na planilha à fl. 138, e sendo comprovados os pagamentos, que excluisse os respectivos valores do levantamento fiscal, apurando o débito remanescente.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal à fl. 194 dizendo que o autuado apresentou parcialmente as comprovações solicitadas e algumas notas fiscais emitidas com data de vencimento em 2004, mas não apresentou documento que comprovasse os pagamentos no exercício seguinte. Assim, o autuante refez os cálculos excluindo os valores comprovados pelo defensor, informando que o débito apurado ficou reduzido para R\$59.924,46, conforme novo demonstrativo elaborado à fl. 195.

Entretanto, constato que houve equívoco em relação ao valor da infração 06, que à fl. 33 do PAF consta o valor de R\$391.000,60, mas o autuante

demonstrativo. Por isso, fazendo a necessária retificação, o valor não comprovado é de R\$353.496,85 e o ICMS devido é de R\$60.094,46, e não R\$59.924,46, como apurado pelo autuante na fl. 195 dos autos.

Vale salientar, que o defendantte foi intimado e recebeu cópia do demonstrativo de fl. 195, mas não apresentou qualquer manifestação. Portanto, concluo pela procedência parcial desta infração no valor de R\$60.094,46.

Infração 02: Falta de exibição do livro Registro de Inventário, quando regularmente intimado, sendo exigida a multa de R\$460,00.

O autuado não impugnou a exigência da multa, e a intimação solicitando a apresentação do livro fiscal encontra-se às fls. 12/13, tendo sido indicado o livro Registro de Inventário dentre aqueles solicitados ao contribuinte. Como não foi contestada a penalidade aplicada é devida a multa no valor de R\$460,00, conforme estabelece o art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Infração 03: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Folhas soltas contendo informações sobre entradas e saídas de mercadorias e apuração do ICMS. Exigida a multa de R\$140,00.

Considerando que o autuado não apresentou qualquer contestação, entendo que é procedente a exigência da multa, tendo em vista que não há controvérsia.

Infração 04: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sendo exigida multa, limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento em cada período, nos meses de maio a dezembro de 2004.

O autuado alega que houve equívoco do autuante, dizendo o arquivo magnético enviado à SEFAZ está de acordo com os dados constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, inexistindo qualquer divergência. Entretanto, o autuante esclarece que o autuado foi intimado por meio dos termos próprios (fls. 18/19 dos autos) a retificar os arquivos magnéticos divergentes com os dados da escrita fiscal, conforme relatórios de fls. 20/23. O contribuinte não fez as retificações, sendo aplicada a multa de 1% sobre as divergências.

O arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

Em relação à multa exigida neste item do Auto de Infração, a alínea “f” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, teve vigência até 27/11/2007, passando a multa por fornecimento de arquivo magnético com dados divergentes figurar na alínea “i” deste mesmo inciso e artigo da mencionada lei.

Assim, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de “5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências”.

Quanto a esta infração, a previsão constante do art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, é de exigência da multa em razão da omissão de dados nos arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou dados informados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. As fotocópias e planilhas de fls. 20 a 27 dos ai

exigida em decorrência das divergências de informações entre os livros fiscais e os arquivos magnéticos, e não, entre os documentos fiscais e o arquivo magnético.

Verifico que foram acostadas aos autos duas intimações expedidas pelo autuante para apresentação dos arquivos magnéticos (fls. 18/19), ou seja, as intimações ao contribuinte apresentam o mesmo pedido quanto aos arquivos magnéticos, e constou nas citadas intimações a observação de que há divergências entre os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas referentes aos exercícios de 2004 a 2007, com relação à base de cálculo dos registros 50 e 54.

No demonstrativo de fls. 22/23, foram apuradas divergências entre os registros 50 e 54, totalizando essas divergências encontradas o valor de R\$585.628,88. Entretanto, não foi este o fulcro da autuação, haja vista que foi elaborado pelo autuante outro demonstrativo de cálculo da multa exigida, indicando as divergências entre o livro fiscal e o arquivo magnético.

Também foi apurado que houve declaração de saídas de mercadorias em valor superior ao registrado no livro fiscal (fl.102). Este fato poderia ser objeto de levantamento fiscal no sentido de apurar se existia débito de ICMS a ser recolhido pelo contribuinte.

Portanto, constato que não foi observado o requisito estabelecido na legislação quanto ao fato de que a multa prevista na legislação é em relação à divergência entre os arquivos magnéticos e os dados constantes nos documentos fiscais correspondentes, e essa falha macula de nulidade a exigência fiscal.

Assim, concluo pela nulidade do presente lançamento, por inobservância do devido processo legal na condução da ação fiscal, e represento à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Infração 05: Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na lei do ICMS. Alteração dos dados do contabilista no histórico INC. Multa de R\$50,00.

Voto pela subsistência desta infração, considerando que de acordo com as razões defensivas, o autuado não impugnou, por isso, inexiste controvérsia.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2004. Demonstrativo de fls. 25/26 do PAF.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de maio a dezembro de 2004. Demonstrativo de fls. 25/26 do PAF.

O autuado, ao parcelar o total do imposto apurado nas infrações 06 e 07, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e prejudicada a defesa apresentada em relação às mencionadas infrações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.1204/09-4, lavrado contra - **SETANA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, dev para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$81.564,80** sobre R\$21.470,34 e 70% sobre R\$60.094,46, previstas no art. 42, inciso

e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$650,00**, prevista no art. 42, incisos XVIII, “b”, XX e XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA